



# *Prefeitura Municipal de Marmeleiro*

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 21 de janeiro de 2022.

**Processo Administrativo n.º 072/2021**  
**Pregão Presencial n.º 144/2021**

**Parecer n.º 015/2022**

## **I – Relatório**

O presente parecer versa sobre recurso administrativo relativo ao Pregão Presencial de n.º 144/2021.

A sessão pública do certame se deu na data de 13 de janeiro de 2021, sendo os atos devidamente registrados em ata.

A empresa ABW INTERFACES E NEGÓCIOS foi inabilitada do certame por ter apresentado atestado com data de validade vencida, cuja forma de apresentação se encontra no subitem 8.1.4, alínea “c”, bem como cópia de titulação na área de Zootecnia do responsável técnico elencado na alínea “a” do subitem 8.1.4 sem a apresentação do original. Inconformada, manifestou intenção de recurso na sessão pública motivada por sua inabilitação considerando a data de validade do Atestado apresentado.

A pregoeira abriu o prazo para a apresentação de recurso de acordo com a Lei.

## **II – Da Análise ao Recurso**

Decorrido os prazos legais, o Setor de Licitação, por intermédio da pregoeira, na data de 19 de janeiro de 2022, encaminhou os autos a esta Procuradoria, para análise e manifestação.

Dos autos do processo se extrai que a empresa ABW INTERFACES E NEGÓCIOS manifestou suas intenções motivada por sua inabilitação. Apesar da manifestação, não encaminhou os memoriais com as razões de recurso. Desta forma, a manifestação se dará considerando os elementos constantes.

É a síntese do necessário.

## **III – Da Fundamentação**

Dispõe a Lei 8.666/93, em seu art.3º que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade,



## *Prefeitura Municipal de Marmeleiro*

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, ao ser publicado o edital e marcada a data para a sessão pública, a pregoeira, ao conduzir o certame deve observar as normas nele insculpidas.

A empresa ABW INTERFACES E NEGÓCIOS manifestou suas intenções motivada por sua inabilitação em razão de ter apresentado documentos em desconformidade com os itens 8.1.4, alínea “c” e “d” do Edital.

Isso posto, passamos à análise do recurso apresentado.

A exigência do item 8.1.4, alínea “c” do Edital diz respeito à necessidade de apresentação de, no mínimo um atestado ou declaração fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o profissional já prestou de maneira satisfatória na área de aquicultura ou similares ao objeto da licitação. O Edital não dispôs acerca de prazo do atestado, bastando que a licitante apresentasse atestado que comprovasse ter prestado tais serviços. Entretanto, o documento apresentado foi gerado com prazo de validade. Ora, se tem prazo de validade, e este se encontra vencido, significa que o documento não é válido. Desta forma, entendo que o item não foi cumprido.

A exigência do item 8.1.4, alínea “d” é para que a licitante apresente cópia de titulação na área de Zootecnia, do responsável técnico elencado na alínea “a” do subitem 8.1.4 do Edital. A justificativa para a inabilitação é de que não foi apresentado o documento original para confrontação. Não consta no Edital que a licitante apresente juntamente com a cópia do documento o original para confrontação. O art. 32 da Lei n.º 8.666/93 estabelece que os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. Desta forma, para autenticação do documento, deveria a licitante dispor do documento original. Considerando o exposto, vislumbra-se assistir razão à pregoeira ao decidir pela inabilitação.

#### **IV – Conclusão**

Diante do exposto, não vislumbro razões para a reforma das decisões tomadas pela pregoeira, considerando a motivação exposta.

É o parecer.

**Ederson Roberto Dalla Costa**  
**Procurador Jurídico**